



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001088/2002-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente VIACAO TABUAZEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NO ENCONTRO DE CONTAS.
PROCEDÊNCIA.

Reconhece-se a extinção de débitos objeto de compensação, quando a Unidade de Origem realiza novo encontro de contas e finda por encerrar o processo de cobrança que controlava os débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ n. 12-15.003 (fls. 529-540), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e reconheceu um crédito inferior ao pleiteado.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

Trata este processo de pedido de compensação de crédito no valor de R\$ 377.532,81 (fls. 01 e 16) com débitos de IRPJ, CSLL, COFINS, FUNRES e FINAM relacionados à folha 10.

De acordo com o Parecer SEORT n.º 120/2007 de folhas 247 e 248, o interessado não demonstrou as origens dos créditos, mesmo após intimado a esclarecê-las, e por isso teve seu pleito indeferido.

O Despacho Decisório de folha 249 concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas. A ciência foi dada em 02/03/2007 (fl. 253).

Em 29/03/2007 o interessado apresentou manifestação de inconformidade às folhas 254 a 257, alegando que:

- o Auditor Luiz Cezar Garcia esteve por vários dias no escritório do interessado analisando os livros Diário e Razão e os balancetes e balanços, além dos DARF originais;
- a recusa do pedido de compensação se deu após 1.820 dias do pedido inicial, sem análise do direito.

Foram juntados ao processo os DARF relacionados no anexo ao pedido de compensação.

A DRJ julgou a manifestação do contribuinte parcialmente procedente, reconhecendo um direito creditório no valor de R\$ 62.617,60 e, determinando a homologação das compensações até o limite do crédito pleiteado. Aquele Colegiado não reconheceu o direito creditório relativo aos recolhimentos efetuados para o FINAM e o FUNRES, uma vez que os excessos verificados, nos termos da legislação, eram considerados aplicação com recursos próprios, e reconheceu os pagamentos a maior de IRPJ e CSLL, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. FUNRES.

Feita a opção de aplicação nos Fundos, o eventual excesso verificado sobre os percentuais escolhidos nos respectivos códigos passa, automaticamente, a ser considerado como sendo com a utilização de recursos próprios, ainda que permaneça inferior aos limites legais de aplicação vigente.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório do interessado, devem ser homologadas as compensações solicitadas através de pedidos administrativos, dentro do limite do crédito reconhecido.

Rest/Ress. Def. em Parte Comp. Homolog, em Parte

Em **18/07/2012**, o Contribuinte foi cientificado da decisão e, em **15/08/2012**, apresentou **Recurso Voluntário** através do qual não contesta o valor do direito creditório reconhecido pela DRJ, mas se insurge contra a homologação parcial dos débitos, uma vez que a Unidade de Origem ao proceder à compensação, teria compensado débitos já quitados por pagamento ou por outras formas.

A Recorrente discorreu detalhadamente sobre os inúmeros equívocos que teriam sido cometidos no procedimento de compensação.

A 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem examinasse as alegações do Contribuinte e refizesse o encontro de contas, com elaboração de novo extrato de débitos (Resolução n. 1802-000.628, fls. 603-609).

A Unidade de Origem refez os cálculos da compensação e findou por extinguir os débitos objeto de compensação que estavam sendo controlados no processo de cobrança n. 10783.721829/2012-85, conforme Extrato de Encerramento do Processo (fls. 614/618) abaixo:

Processo: 10783-721.829/2012-85
Interessado: CNPJ: 27.057.256/0001-91 - VIACAO TABUAZEIRO LTDA

Extrato de Encerramento do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10783-721.829/2012-85 (Cobrança - Eletrônico)
Situação/providência: ENCERRADO Início da situação: 16/10/2019
Forma de cadastramento: Manual Data de cadastramento: 06/07/2012
Origem do CT: Confissão espontânea

Em 23/10/2019, o contribuinte foi cientificado do resultado da Diligência (Aviso de Recebimento fl.622), não tendo apresentado manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente não se insurge contra o valor do crédito reconhecido, mas tão somente em relação ao procedimento de homologação, mais especificamente à imputação do crédito aos débitos confessados.

A Recorrente alegou, em síntese, que a compensação foi realizada de maneira equivocada, pois considerou parcelas de débitos já quitadas.

Primeiramente, faço uma ressalva no que concerne à matéria objeto do recurso. Isto porque, não se discute mais o crédito, e sim a extinção dos débitos por compensação.

Alguns Conselheiros entendem que nos pedidos de compensação, o exame do Colegiado deveria recair apenas sobre o direito creditório e não se deveria analisar os débitos. Há outros que defendem a ideia de que no pedido de compensação, o exame dos débitos é indissociável da análise do crédito.

A competência do CARF certamente abarca a análise do direito creditório, mas alguns aspectos do procedimento de compensação não podem ser deixados de lado, entre eles a incidência de multa e juros em relação aos débitos objeto de compensação.

No caso em tela, apesar de a insurgência não recair sobre o crédito, entendo ser possível o conhecimento do recurso, para acolher os argumentos da Recorrente no sentido de reconhecer o equívoco realizado no procedimento de compensação e acatar os novos cálculos realizados pela Unidade de Origem, considerando extintos por compensação os débitos objeto dos pedidos de compensação efetuados neste processo e controlados no processo de cobrança n. 10783.721829/2012-85.

Nesse sentido, voto por reconhecer a extinção dos débitos objeto de compensação, controlados no processo de cobrança n. 10783.721829/2012-85.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite